



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

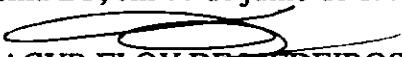
PROCESSO Nº : 10845.005621/90-31
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.032
RECURSO Nº : 112.972
RECORRENTE : TH GOLDSCHIMDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

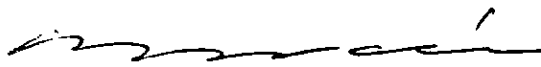
- 1)- CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - DIVERGÊNCIA - Óleo de Silicone - A correta classificação do produto é no código TAB 34.02.08.00.
- 2)- FALTA DE G.I. - Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata e nem a tipificação da infração constante do inciso II, do artigo 526, do R.A., uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos juros de mora.
- 3)- CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Falta de laudo técnico específico do produto importado - Nulidade do procedimento fiscal - Cancelamento das exigências impostas sem base técnica.
- 4)- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

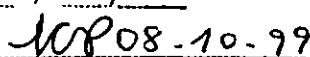
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa aplicada com base no art. 526, II, do RA, bem como as exigências impostas com base na DI 024.727/88, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Roberto Silvestre Maraston. OAB/SP nº 22.170.

RECURSO Nº : 112.972
ACÓRDÃO Nº : 301-29.032
RECORRENTE : TH GOLDSCHIMDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao LABANA - Santos, ordenada, anteriormente, pelas Resoluções 301-874 e 301-968.

Novamente se faz necessária uma breve retrospectiva do quanto já processado, para a boa compreensão da questão que se vai decidir.

Trata-se de questão relativa à classificação tarifária do produto B-8070, declarado como óleo de silicone 95%, com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. O produto foi classificado pela recorrente no código TAB 3901.08.02 tendo sido reclassificado pela fiscalização para o código 3402.08.00, com base no Laudo n. 06360/88, que assim concluiu: "Trata-se de uma preparação tensoativa à base de um copolímero de Polidimetilsiloxano/Poli (Oxietileno) Glicol e Álcool Alifático".

Em razão da reclassificação tarifária do produto, exige-se um crédito tributário composto de diferenças de tributos (I.I. e IPI) juros de mora, multas de mora e as multas previstas nos artigos 526, II, do Regulamento Aduaneiro e 364, II, do RIPI.

A autuação foi impugnada em defesa tempestivamente apresentada, sendo sustentado pelo interessado:

- que o Laudo nº 6360/88 é específico para o produto declarado na DI 017.521/88, não se prestando para o produto declarado na DI 024.727/88;

- que o produto é um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, conservando as propriedades do silicone e possibilitando o seu uso industrial;

- que a sua correta classificação é na posição TAB 39.01.08.02, que trata de "produtos de policondensação", na subposição de "silicones, modificados ou não", e "óleos de silicone";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.972
ACÓRDÃO Nº : 301-29.032

- que a característica do produto não é a tensoatividade, mas sim ser agente estabilizador para a fabricação de espumas rígidas de poliuretano.

A ação fiscal foi julgada procedente, com base nas conclusões do laudo de Análise do Labana, que identificou o produto como uma preparação tensoativa à base de um copolímero de polidimetilsiloxano poli (oxietieno) glicol e álcool alifático.

Apresentado tempestivo recurso por parte da autuada, foram reiterados os argumentos apresentados em impugnação, inclusive o pedido de realização de nova prova técnica.

Em sessão realizada em data de 19 de novembro de 1992, o julgamento foi convertido em diligência ao LABANA/RJ para a realização de contra-prova.

A recorrente apresentou quesitos a serem respondidos.

O LABANA/RJ apresentou o Laudo de Análise de nº 35.001/94, que conclui ser o produto um agente de superfície não iônico, à base de poli (éter siloxano). Em face, contudo, de o laboratório não ter respondido aos quesitos formulados pela recorrente, a Resolução 301.968 (fls. 116) determinou o reenvio do processo à repartição de origem para complementação das informações solicitadas no processo.

Essa Resolução foi atendida, mediante a apresentação da Informação Técnica nº 036/97, que afirmou: "que o produto inicialmente permite a formação de espuma, devido as suas propriedades de tensoativo. Uma vez a espuma formada, o produto possui a função acessória de estabilizar as bolhas da espuma. Basta raciocinar que, se o produto não fosse um tensoativo, a reação não ocorreria (os ingredientes não se misturam), logo não haveria espuma para ser estabilizada "(fls. 122)

Destas informações a recorrente teve ciência, apresentando a manifestação de fls. 165/166.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.972
ACÓRDÃO Nº : 301-29.032

VOTO

A questão de mérito aqui discutida é já bem conhecida deste Conselho, devendo ser considerados os precedentes existentes para a solução deste processo.

No processo nº 10711.003.803/89-11, Recurso nº 113.955, em que foi relator o nobre Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, este Conselho decidiu pela manutenção do auto de infração, entendendo correta a classificação tarifária do produto B 2466, na posição TAB 3402.08.00. Ressalta-se que, apesar de a identificação comercial do produto naquele processo ser outra, são idênticos os seus elementos caracterizadores: óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. Outrossim, as conclusões técnicas emitidas pelos laboratórios para os dois produtos são idênticas, a determinar a correta classificação tarifária do produto em questão na posição TAB 34.02.08.00.

Contudo, a multa imposta com base no artigo 526, II, do R.A., não pode prevalecer, uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária que não enseja a aplicação dessa penalidade, conforme ADN nº 36/95 e ADN 10/97.

Outrossim, necessário é o cancelamento das exigências que tiveram fundamento na DI 024.727/88, por falta de análise de amostra específica do produto ali declarado, conforme decisões deste Terceiro Conselho de Contribuintes nesse sentido:

RECURSO nº 117 331

RECORRENTE : BASF S.A.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Falta de laudo técnico específico dos produtos importados - Nulidade do procedimento fiscal - Cancelamento das exigências impostas.

RECURSO nº 16399

RECORRENTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - FALTA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DA AMOSTRA DO PRODUTO IMPORTADO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.972
ACÓRDÃO Nº : 301-29.032

Assim sendo, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de ser cancelada a multa aplicada por declaração inexata, já que o produto em questão foi corretamente descrito, havendo, apenas, a discussão quanto a sua correta classificação tarifária, bem como canceladas as exigências impostas com base na DI 024.727/88, por falta de específica análise técnica do produto.

Anoto que na atualização do crédito tributário e dos juros de mora deve ser excluída a TRD do período de fevereiro a julho/91, conforme orientação consagrada por este Conselho de Contribuintes e prevista na Instrução Normativa nº 32/97. Quanto à multa prevista no artigo 364, II, do RIPI, face ao disposto no artigo 106 do CTN c/c a Lei 9.430/96, deve ela ser apurada com a redução legal.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora.